

ACESSO À JUSTIÇA: SOLUÇÕES INOVADORAS PARA A PROMOÇÃO DA PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-145>

Data de submissão: 17/12/2024

Data de publicação: 17/01/2025

Juliana Marangoni

Centro Universitário Alves Faria, UNIALFA - Brasil.

E-mail: jmarangoni@tjgo.jus.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0884-233X>

LATTES: <https://lattes.cnpq.br/5325932277343201>

Adriano Donizeti Pila

Centro Universitário Alves Faria, UNIALFA - Brasil.

E-mail: adriano.pila@unialfa.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1896-1745>

LATTES: <https://lattes.cnpq.br/5161428681683629>

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar como a adoção da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) pode atuar como mecanismo para promover o acesso à justiça, transformando-o em um direito mais efetivo. Para tanto, a pesquisa mostrará a relação entre o direito fundamental ao acesso à justiça e as ferramentas tecnológicas e de inovação disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, busca relacionar essas iniciativas às políticas públicas e ao cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, para a promoção da paz, justiça e instituições eficazes. A metodologia adotada é a mista (qualitativa e quantitativa), com base em revisão bibliográfica, análise documental e de dados estatísticos. Este artigo pretende contribuir para o debate acerca dos desafios e benefícios associados à informatização no campo jurídico, destacando o seu papel na promoção da democratização, garantindo aos cidadãos acesso mais rápido e simplificado aos seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Inovação. Tecnologia. Agenda 2030 da ONU. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito humano fundamental e um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, representando uma condição indispensável para a consolidação de sociedades mais justas, inclusivas e pacíficas. No Brasil, país de grande extensão territorial e profundas desigualdades sociais, garantir o acesso pleno à justiça permanece um desafio significativo. A exclusão digital, agravada pela falta de acesso à internet e por barreiras tecnológicas, emerge como um obstáculo, limitando a participação de parcelas vulneráveis da população na resolução de disputas *online* e, conseqüentemente, no exercício pleno de seus direitos.

Este estudo se justifica pela relevância do tema para a garantia dos direitos fundamentais e para a construção de um Estado Democrático de Direito. A crescente utilização das TICs no Poder Judiciário exige uma análise aprofundada sobre seus impactos e desafios, visando otimizar o uso dessas ferramentas e garantir um acesso à justiça mais eficiente e equitativo."

Nesse contexto, a adoção de tecnologias digitais no sistema de justiça desponta como uma alternativa estratégica para democratizar o acesso e promover a inclusão social. Além de ampliar a eficiência e a transparência dos processos, a informatização do sistema jurídico tem o potencial de contribuir para o desenvolvimento regional, ao reduzir barreiras geográficas e econômicas. No entanto, essa transição tecnológica não está isenta de desafios. Questões como a exclusão digital, a necessidade de políticas públicas inclusivas e a capacitação dos operadores do direito permanecem no centro do debate, exigindo soluções inovadoras e sensíveis às desigualdades estruturais que marcam o país.

Este artigo examina como a implementação de tecnologias digitais pode funcionar como um mecanismo de ampliação do acesso à justiça, com foco na democratização do sistema jurídico e no alinhamento às metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030, que preconiza a promoção da paz, justiça e instituições eficazes. A pesquisa utiliza uma abordagem metodológica mista, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e relatórios de dados de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as Nações Unidas, com o objetivo de identificar e avaliar as políticas públicas relacionadas ao acesso à justiça e discutir os desafios e benefícios associados à digitalização no campo jurídico.

A estrutura do artigo está organizada em três partes principais. A primeira seção analisa o acesso à justiça como um direito fundamental do cidadão, a evolução histórica, contextualizando os avanços e os entraves existentes, discutindo as perspectivas de acessibilidade efetiva à justiça a partir da implementação de novas inovações tecnológicas no sistema judiciário brasileiro, com destaque para as mudanças impulsionadas em meio e após a Pandemia de Covid-19. A segunda seção examina

o alinhamento entre a promoção do acesso à justiça e os princípios previstos na ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, abordando os desafios de se garantir a manutenção desse direito em um contexto de constante inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável. E, por fim a terceira seção traz os dados estatísticos das estruturas dos tribunais de justiça do país, das pessoas que trabalham no judiciário e as rotinas digitais, contribuindo para a transparência e a governança democrática e participativa.

Em síntese, este estudo reforça que a modernização do sistema judiciário, alinhada às metas do ODS 16, não deve ser vista apenas como uma adaptação às mudanças tecnológicas, mas como um compromisso ético e social para promover a equidade e fortalecer as instituições democráticas. Assim, a construção de um sistema de justiça mais acessível e inclusivo exige esforços coordenados que articulem tecnologia, políticas públicas e sensibilidade às necessidades da população, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

2 ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à Justiça é um direito fundamental, neste conceito cabe ao Estado fomentar políticas públicas de acesso e também de maneiras de fiscalizá-lo.

O acesso à justiça refere-se à garantia de que todas as pessoas possam reivindicar e proteger seus direitos por meio de mecanismos jurídicos e institucionais, de maneira igualitária, efetiva e sem barreiras discriminatórias. Mais do que o simples direito de recorrer ao Poder Judiciário, o conceito envolve a possibilidade de compreensão, participação e obtenção de resultados justos e equitativos no processo legal. Esse princípio está associado à promoção da cidadania, da dignidade humana e da justiça social, sendo reconhecido como um direito fundamental em diversas legislações nacionais e instrumentos internacionais de direitos humanos.

A concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas da sociedade e o desenvolvimento dos sistemas de assistência jurídica no mundo, vários registros históricos demonstram a existência de documentos normativos, com origem, desde, O Código de Hamurabi (Séculos XXI a XVII a.C.), que já previa as “primeiras garantias que regulamentavam e impediam a opressão do fraco pelo forte, incentivando-o a procurar a instância judicial quando se sentia oprimido” (CARNEIRO, 1999, p. 4), com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), entre outros. Nas décadas 60 e 70, a valoração da matéria ganhou relevância, tendo em vista as transformações havidas nas relações sociais e o incremento de

sua complexidade, especialmente com o Projeto de Florença (*Florence Project*) de Acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, iniciado em 1971, em uma Conferência Internacional relacionada às garantias fundamentais das partes no processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O Projeto de Florença desenvolveu uma abordagem multidisciplinar, de diferentes contextos globais e dinâmica para uma nova perspectiva teórica de estudo.

Surge então, a obra “Acesso à Justiça”, que define o conceito de acesso à justiça, os obstáculos e as soluções práticas, as tendências no uso, as limitações e os riscos no enfoque de acesso à justiça, identificando e descrevendo os problemas e soluções dos países ocidentais, aos quais denominaram como “ondas reformistas”. São elas: assistência judiciária gratuita aos pobres; representação dos interesses difusos e acesso à representação em juízo, um novo enfoque de acesso à justiça.

[...]Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – é o que nos propomos a chamar simplesmente” enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5)

Em um breve relato, para entendimento dessa evolução, descrevemos sobre: a ‘quarta onda’, se refere ao enfoque é a ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça. A ‘quinta onda’ relaciona-se ao contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, promovidos por Organizações Internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU).

O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que conforma o desenvolvimento de uma nova onda renovatória, dedicada à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo. Com a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, um novo caminho se abre no acesso à justiça, sendo viabilizada a defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas (ESTEVEZ; SILVA 2018, p. 109-110).

Por sua vez, a ‘sexta onda’, retrata iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. E, por fim, a ‘sétima onda’ retrata a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Conforme se apresenta, a ‘sexta onda’ de acesso à justiça, em que baseamos o nosso estudo, vem, na proposta do projeto *Global Access to Justice Project*¹, com relevância oportuna, provendo o incentivo de disposições promissoras, aliadas às tecnologias com o escopo de aperfeiçoar o acesso à justiça, ganhando destaque na sociedade contemporânea, a sociedade da informação, em que as relações entre seus indivíduos passam a ser permeadas pelo uso da internet, das novas tecnologias da comunicação e informação, implicando a sua complexidade no âmbito da resolução de disputas inseridas nesse contexto e, por conseguinte, afeta o próprio direito de acesso à justiça e tudo que ele representa. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT)

Conforme descrito na introdução do estudo, as medidas compulsórias de isolamento social durante a pandemia de COVID-19, impulsionaram sistemas judiciais a investir no uso de tecnologias para evitar o contato presencial. No entanto, a limitação de recursos e a implementação de soluções improvisadas comprometeram, em diversos casos, a capacidade de manter os níveis normais de acesso à justiça durante o surto pandêmico, no ano de 2019/2020.

Na busca por melhorias contínuas, nas especificidades da justiça e no acesso ao sistema judiciário, novos conceitos têm surgido para serem incorporados ao sistema judicial contemporâneo. Esses conceitos, que envolvem inovação e tecnologia, visam aprimorar o sistema judiciário como um todo.

No entendimento de URQUIZA E CORREA (2018), os quais enfatizam que no Brasil, tais iniciativas podem ser exemplificadas pela implementação de programas como a “justiça itinerante, justiça comunitária, os meios alternativos de resolução de litígios como a mediação, conciliação judicial e extrajudicial, a justiça restaurativa e os juizados especiais” (2018, p. 312).

Sob essa perspectiva, a democratização do acesso à justiça é expressa no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, garante a inafastabilidade da jurisdição, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...);

Nossa Carta Magna assegura que a lei não poderá impedir que o Poder Judiciário examine lesões ou ameaças a direitos. Sendo assim, todos os cidadãos têm o direito de buscar proteção judicial contra qualquer violação ou ameaça a seus direitos sem distinção: “a lei não excluirá da apreciação do

1 O Global Access to Justice Project é uma iniciativa internacional que busca mapear, analisar e promover uma compreensão mais profunda sobre o acesso à justiça em diferentes países e contextos ao redor do mundo. Este projeto reúne especialistas, pesquisadores e instituições para coletar dados, compartilhar experiências e propor soluções que ajudem a superar as barreiras ao acesso à justiça, especialmente para populações vulneráveis

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), o que, por intermédio de construção dialética consagra a sua previsão.

Depreende-se que o acesso à justiça é tido como fundamental para o exercício da cidadania, pilar do Estado Democrático de Direito e elencado como fundamento do Estado Brasileiro. “É considerado como a mais imprescindível garantia fundamental do cidadão” (SCHIAVI, 2017, p. 92).

2.1 ACESSO À JUSTIÇA: INOVAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO

O conceito de “acesso à justiça” vai além de uma mera abordagem formal ou exterior, envolvendo um aspecto de conteúdo profundamente ligado à compreensão de problemáticas sociais. Trata-se de identificar os fatores que levam à negação desse direito fundamental e compreender as razões pelas quais ele não é plenamente concretizado. Para visualizar as dificuldades relacionadas ao acesso à justiça, é necessário transcender a perspectiva de quem oferece os serviços jurídicos e adotar o ponto de vista daqueles que necessitam desses serviços, ou seja, de quem vivencia o conflito e enfrenta os obstáculos na busca por uma solução justa e efetiva.

O Poder Judiciário brasileiro, setor público, possui um estigma negativo, pois se apresenta com uma série de problemas críticos que afetam o seu desempenho, como uma estrutura grande e complexa, lenta e incapaz de gerar soluções previsíveis, em um prazo razoável e com custo acessível para todos.

Esses problemas são causados, em parte, pelo crescimento no número de novos processos todos os anos, o elevado número de recursos previstos pela lei, formalidades protelatórias nas audiências e burocracias hierárquicas. Essa estrutura induz outros problemas, como pouca transparência da máquina pública, dificuldade de acesso, desarticulação institucional, lentidão na tramitação dos processos judiciais, obsolescência administrativa, complexidade estrutural e concentração de litigiosidade, devido ao elevado número de processos que interessam ao governo tanto na esfera federal como na estadual e às grandes organizações privadas.

Para contribuir com o aprimoramento, supervisionar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se distingue como um órgão do Poder Judiciário brasileiro, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, no contexto da Reforma do Judiciário. Sua principal função é atuar como um órgão de planejamento e controle administrativo do Poder Judiciário, com o objetivo de aprimorar a eficiência, a transparência e a responsabilidade desse poder perante a sociedade.

Segundo SANTOS (2007), uma série de instrumentos são defendidas, para a promoção do acesso à justiça de modo universal, como a criação e a expansão das defensorias públicas, das assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação de líderes comunitários e a advocacia popular. Para ele, “esta profusão de iniciativas, alternativas ou críticas partilham um denominador com grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça: a capacitação jurídica do cidadão” (SANTOS, 2007, p. 46). Trazendo ainda, a “valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania” (p. 47).

Atualmente, as novas práticas de trabalho e as transformações nas formas de organização social têm tornado a sociedade mais exigente em relação à qualidade e à eficiência dos serviços prestados pela Administração Pública. Conforme mencionado, essas demandas tornaram-se ainda mais intensas durante e após a pandemia de COVID-19, que expôs fragilidades estruturais em diversas áreas e críticas de adaptação, incluindo o sistema judiciário. A crise sanitária global acelerou a necessidade de adoção de inovações e novas tecnologias, forçando organizações públicas a se adaptarem rapidamente para manter a prestação de serviços essenciais, com a redução de custos, eliminação de desperdícios e melhoria na sua eficiência operacional, enquanto garantem a continuidade e a acessibilidade de seus serviços.

A implementação de soluções tecnológicas e inovadoras no sistema judiciário durante e após a Pandemia Covid 19, como os processos eletrônicos² (PJe), audiências virtuais e digitalização de processos, evidenciou o potencial da modernização para ampliar a acessibilidade e promover maior eficiência. Essas mudanças, além de mitigar os impactos da crise, contribuem para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e resiliente, alinhada aos princípios da boa governança e aos objetivos globais de desenvolvimento sustentável e implementação das políticas públicas.

Às tecnologias da informação e comunicação - TICs³, implementadas no judiciário vem desempenhando um papel central na sociedade contemporânea, pois conectam pessoas, organizações e governos, transformando a forma como nos comunicamos, trabalhamos e acessamos serviços. Elas são amplamente utilizadas em diversas áreas, como educação, saúde, comércio, administração pública e justiça, contribuindo para a eficiência, acessibilidade e inovação.

2 Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial eletrônico.

3 Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) - refere-se ao conjunto de recursos tecnológicos e ferramentas utilizadas para gerar, processar, armazenar, transmitir e compartilhar informações de maneira eficiente. Esse conceito abrange tanto as tecnologias relacionadas à informática (como hardware e software) quanto aquelas voltadas à comunicação (como redes de internet, telefonia, rádio e televisão), integrando-as para facilitar a troca de dados e o acesso ao conhecimento. São, portanto, ferramentas indispensáveis para impulsionar o desenvolvimento, facilitar a inclusão digital e promover uma sociedade mais conectada e acessível.

Apos, muitos avanços, em 2020, foi instituída pela Resolução CNJ nº 331 (BRASIL, 2020a), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a DataJud - Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, que é fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ). A DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A base apresenta vários painéis de informação, como: de estatística, de monitoramento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), execução civil, ferramentas de apoio ao saneamento da DataJud, painel de monitoramento e parametrização dos painéis (Brasil, 2020b).

Essa transformação resultou em uma prestação de serviços mais eficiente para a sociedade, promovendo ganhos em produtividade, transparência, acesso, economia e sustentabilidade. No entanto, persistem desafios relacionados à integração e comunicação eficaz entre os diferentes sistemas utilizados.

Neste sentido, está relacionada às iniciativas promissoras e às novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Partindo-se da realidade vivenciada no Brasil e da grave desigualdade social, “deve-se também reconhecer a necessidade de estudar formas de atenuar os obstáculos dos excluídos digitais, de modo a evitar uma elitização na questão do acesso” (MOREIRA, 2022, p. 65).

2.2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

A transição para um Judiciário digital trouxe inovações como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), audiências virtuais, portais de transparência e sistemas de consulta processual. No entanto, para que esses avanços sejam plenamente aproveitados, é necessário que tanto os operadores do Direito (juízes, advogados e servidores) quanto os cidadãos possuam habilidades digitais adequadas. Sem isso, a inclusão judicial pode ser comprometida, criando novas desigualdades.

A Tecnologia da Informação (TI) desempenha um papel essencial no aprimoramento do acesso à justiça, ao modernizar e otimizar os processos judiciais. No Poder Judiciário, a adoção de novas tecnologias tem sido utilizada para reduzir barreiras, promover transparência, eficiência e garantir que os cidadãos tenham acesso mais rápido e simplificado aos seus direitos.

Alguns Benefícios da TI para o Acesso à Justiça:

- Digitalização de Processos: A transição do papel para o meio digital, como por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), tornou os trâmites judiciais mais ágeis e acessíveis. Isso eliminou problemas relacionados à logística de transporte de documentos físicos e

reduziu atrasos, permitindo que partes, advogados e juízes possam acompanhar processos em tempo real, facilitando o acesso de pessoas em condições vulneráveis, como cidadãos de baixa renda, ao oferecer serviços digitais gratuitos ou de custo reduzido, como consultas jurídicas online e plataformas de resolução alternativa de conflitos (mediação e conciliação), promovendo a inclusão e a proximidade do jurisdicionado.

Podemos exemplificar algumas das ferramentas, atualmente utilizadas pelo judiciário:

- **Plataformas Online:** Ferramentas como portais de transparência e sistemas de consulta processual online permitem que os cidadãos acompanhem o andamento de seus casos de forma prática, promovendo maior inclusão, especialmente para quem vive em áreas remotas.
- **Automação e Inteligência Artificial (IA):** A utilização de sistemas baseados em IA, como ferramentas para análise de jurisprudência ou triagem de processos, tem acelerado a tomada de decisões e facilitado o trabalho de magistrados e servidores, otimizando recursos e reduzindo atrasos processuais.
- **Audiências Virtuais:** As audiências virtuais por meio de videoconferências, vem se mostrando eficazes, garantindo o funcionamento do sistema de justiça mesmo em momentos críticos, como durante a pandemia da COVID-19 e nos dias atuais. Essas tecnologias também possibilitam que partes e testemunhas participem dos atos judiciais em tempo real, sem deslocamentos, promovendo economia, eficiência e celeridade na tramitação processual.

Embora a inovação e a tecnologia tenham trazido avanços significativos, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a:

- **Inclusão digital:** Garantir que todos os cidadãos tenham acesso à internet e dispositivos adequados.
- **Integração de sistemas:** Padronizar os diferentes sistemas usados em tribunais para melhorar a comunicação entre eles.
- **Segurança de dados:** Proteger informações sensíveis e garantir a privacidade das partes envolvidas.

Mas, de uma forma geral a utilização da Tecnologia da Informação no Judiciário não apenas aumenta a eficiência do sistema, mas também contribui para tornar o acesso à justiça mais democrático, transparente e alinhado às necessidades da sociedade contemporânea. É uma ferramenta indispensável para garantir que a justiça seja efetiva e alcance todas as pessoas, independentemente de sua localização ou condição social.

Outras iniciativas voltadas para inovações, como o uso de tecnologias digitais, o desenvolvimento de projetos de linguagem simples e a implementação de formas alternativas de resolução de conflitos (como mediação e arbitragem), têm se mostrado essenciais para a promoção de um acesso à justiça mais inclusivo e eficiente. Essas medidas não apenas buscam tornar o sistema jurídico mais acessível, especialmente para aqueles que enfrentam barreiras econômicas, sociais ou culturais, mas também contribuem para a modernização das políticas públicas no setor.

O uso de tecnologias digitais, por exemplo, permite maior celeridade e transparência nos processos, enquanto projetos de linguagem simples facilitam a compreensão dos direitos e deveres por parte da população, reduzindo a complexidade dos atos judiciais. Já as formas alternativas de resolução de conflitos promovem uma abordagem menos litigiosa e mais colaborativa, favorecendo a pacificação social e desafogando o sistema judiciário.

Essas iniciativas dialogam diretamente com os objetivos do desenvolvimento sustentável, especialmente no que diz respeito à redução das desigualdades (ODS 10) e à promoção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas (ODS 16). Para que tais avanços sejam efetivos, é crucial que as políticas públicas associadas a essas inovações sejam amplas, inclusivas e voltadas para a superação das desigualdades sociais que historicamente limitam o acesso à justiça no Brasil.

Uma democracia genuína tem suas bases firmemente alicerçadas no Estado de Direito, mas perde sua essência se o acesso à justiça não for garantido a todos. O simples reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não assegura, por si só, sua aplicação efetiva. Assim, as pessoas que enfrentam barreiras para acessar o sistema de justiça ficam vulneráveis à negligência ou violação de seus direitos.

O Poder Judiciário brasileiro tem avançado em iniciativas de gestão de dados jurídicos, acompanhando o desenvolvimento tecnológico de forma contínua. Um exemplo marcante é a adoção de processos digitais, que trouxe maior celeridade às atividades das instituições que atuam no âmbito da Justiça. Esse avanço resultou em uma prestação de serviços mais eficiente para a sociedade, caracterizada por ganhos significativos em produtividade, acesso, transparência, economia e sustentabilidade. No entanto, persistem desafios, como a falta de integração e comunicação eficiente entre os diferentes sistemas utilizados, o que ainda compromete o pleno aproveitamento do potencial tecnológico.

Além das tecnologias assistivas, a inclusão digital no sistema jurídico requer políticas e programas específicos voltados para a capacitação digital de pessoas com deficiência. A educação digital é um fator crucial para a verdadeira inclusão, permitindo que essas pessoas não apenas acessem os sistemas, mas também compreendam e utilizem plenamente as ferramentas disponíveis. (AMARAL, 2024. p.16)

2.3 ACESSO À JUSTIÇA: CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO

Fundamental é destacar que, a tecnologia não pode ser um instrumento que beneficia apenas alguns indivíduos, deixando outros à margem do sistema de justiça digital, especialmente em relação a determinados pontos de acesso. Torna-se imprescindível a realização de estudos aprofundados sobre o funcionamento eficiente das novas tecnologias aplicadas ao direito, bem como sobre as possibilidades de utilizá-las de forma inclusiva. O objetivo deve ser promover a superação de barreiras existentes, sem criar exclusões, considerando que a sociedade brasileira é profundamente marcada por desigualdades sociais.

Com efeito, entende-se como vulnerável cibernético aquele que, de maneira involuntária, ou por impossibilidade instrumental – não possui acesso à rede informática – ou, por não dominar os meios de uso, fica à margem do processo judicial, sendo prejudicado em seu direito constitucional de acesso aos meios hábeis à solução dos litígios.

A inclusão digital é indispensável a fim de que seja possível efetivar o direito ao acesso à justiça no cenário das novas tecnologias, sobretudo considerando-se o sistema de compreender as novas tecnologias e o papel que podem exercer no auxílio ao acesso à justiça mostra-se extremamente relevante.

2.3.1 Letramento digital e inteligibilidade

O letramento digital e a inteligibilidade desempenham papéis centrais na promoção do acesso à justiça em um contexto de transformação tecnológica. O letramento digital refere-se à capacidade de indivíduos compreenderem, utilizarem e interagirem com tecnologias digitais de maneira eficaz. No âmbito jurídico, isso significa capacitar cidadãos para acessar sistemas digitais, interpretar informações processuais e utilizar ferramentas tecnológicas de forma autônoma e eficiente.

A inteligibilidade, por sua vez, está relacionada à clareza e acessibilidade das informações disponibilizadas. No direito, isso implica redigir documentos, decisões e orientações em uma linguagem simples e compreensível, rompendo com o tecnicismo excessivo que frequentemente exclui cidadãos menos familiarizados com o vocabulário jurídico.

Juntas, essas iniciativas não apenas fortalecem o acesso à justiça, mas também promovem a inclusão social e reduzem desigualdades. Investir em políticas públicas que incentivem o letramento digital e a inteligibilidade, como programas de capacitação tecnológica e projetos de linguagem clara, é indispensável para a construção de um sistema de justiça mais equitativo e alinhado aos princípios do desenvolvimento sustentável. Ao promover a capacitação digital, é possível democratizar o uso das ferramentas tecnológicas, assegurar a inclusão e fortalecer o exercício da cidadania, promover o

acesso à justiça, especialmente diante da crescente digitalização dos processos judiciais e do uso de plataformas eletrônicas para prestação de serviços judiciais sob forma de *e-mails*, *sites*, videoconferências, mas também, mais modernamente, sob a forma de sistemas eletrônicos de processamento e comunicações processuais via *e-mail* e *WhatsApp*.

No entendimento de GOMES (2011), para serem democraticamente relevantes, “as iniciativas digitais devem aumentar ou fortalecer o poder do cidadão em face a outras instâncias, incentivar a transparência de suas ações e promover a participação civil; consolidar e garantir os direitos políticos às minorias; e promover a diversidade dos agentes, agendas e agências de esfera pública.”

3 ACESSO À JUSTIÇA: SOCIEDADES INCLUSIVAS – PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

O acesso à justiça é um componente essencial para a construção de sociedades justas, pacíficas e inclusivas, alinhando-se aos objetivos centrais do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Essa meta visa promover o Estado de Direito e assegurar que todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso a mecanismos eficazes para a resolução de conflitos e a proteção de seus direitos. Por meio de um sistema de justiça acessível e eficiente, busca-se reduzir desigualdades, fortalecer instituições e garantir que ninguém fique excluído do amparo legal, contribuindo assim para um desenvolvimento mais equitativo e sustentável⁴.

Na cidade de Nova Iorque, durante um encontro histórico no ano de 2015⁵, que reuniu os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), foi elaborado o documento intitulado

4 O Desenvolvimento Sustentável é caracterizado pela busca em atender às demandas da geração presente sem prejudicar a habilidade das gerações futuras de suprirem suas necessidades. Visa equilibrar três pilares fundamentais: o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a conservação ambiental.

5 Linha Histórica Global do Desenvolvimento Sustentável: 1972 – Conferência de Estocolmo: necessidade de um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação ambiental; 1987 – Relatório Brundtland: introduziu o conceito de “desenvolvimento sustentável”, definido como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”. 1992 – Convenção do Clima - Rio 92: Agenda 21, um plano de ação abrangente para o desenvolvimento sustentável global. 1997 – Protocolo de Kyoto: estabeleceu metas obrigatórias para a redução de emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidos. 2000 – Cúpula do Milênio: A ONU estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), com oito metas a serem alcançadas até 2015, abordando questões como pobreza, educação, igualdade de gênero e sustentabilidade ambiental. 2002 – Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio+10: revisou o progresso desde a Rio 92 e reafirmou compromissos com o desenvolvimento sustentável; 2015 – Acordo de Paris: limitar o aquecimento global; 2015 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Agenda 2030: Lançados pela ONU como uma evolução dos ODM, os 17 ODS visam erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir prosperidade para todos, com metas a serem atingidas até 2030. Os ODS são integrados e indivisíveis, abordando as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável. 2021 – COP26 em Glasgow: Reforçou compromissos dos países para alcançar as metas do Acordo de Paris, com destaque para a necessidade de reduzir as emissões de carbono até 2030 e alcançar a neutralidade de carbono até 2050 e em, 2023 – COP28: Reuniu países em torno de compromissos mais ambiciosos para conter o

“Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que estabeleceu objetivos a serem alcançados mundialmente ao longo dos 15 anos seguintes.

Esse manifesto reafirmou a importância das três dimensões interdependentes do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Além disso, representou uma continuidade e evolução do legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), consolidando um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com 169 metas a serem alcançadas e 231 indicadores. Os objetivos e metas são integrados e indivisíveis, e o Brasil é um dos signatários da Agenda. A Agenda 2030 e seus 17^o Objetivos tornaram-se um marco prioritário, orientando esforços coletivos para enfrentar os desafios globais de forma integrada e promover sociedades mais inclusivas, justas e sustentáveis.

Como objeto de estudo, vamos destacar Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030, em sua forma central. Essa meta busca promover o Estado de Direito e assegurar que todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso a mecanismos eficazes de resolução de conflitos e proteção de seus direitos, contribuindo para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável.

Portanto, o ODS 16 enfatiza a importância de fortalecer instituições públicas, como o sistema judiciário, tornando-as transparentes, responsáveis e inclusivas. No contexto do desenvolvimento sustentável, o acesso à justiça transcende a simples existência de tribunais ou mecanismos legais. Ele requer que esses serviços sejam acessíveis, imparciais e compreensíveis para toda a população. Para alcançar essa meta, é imprescindível a implementação de políticas públicas abrangentes que eliminem barreiras financeiras, geográficas e culturais, promovam a simplificação da linguagem jurídica, invistam na ampliação de serviços gratuitos de assistência jurídica e incentivem o uso de tecnologias

aquecimento global, destacando a necessidade de acelerar a transição para energias renováveis e a adaptação às mudanças climáticas

6 ODS 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; ODS 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; ODS 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; ODS 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; ODS 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; ODS 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; ODS 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; ODS 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; ODS 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; ODS 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; ODS 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; ODS 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; ODS 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; ODS 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e, ODS 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

inclusivas. Esses esforços não apenas tornam a justiça mais eficiente e ágil, mas também ajudam a promover a confiança do público nas instituições.

Além disso, essas medidas não apenas garantem direitos fundamentais, mas também contribuem para garantir o acesso à justiça contribui diretamente para o cumprimento de outras ODS, como a erradicação da pobreza (ODS 1), a igualdade de gênero (ODS 5) e a redução das desigualdades (ODS 10). Isso ocorre porque uma justiça acessível e equitativa protege direitos fundamentais, assegura a igualdade perante a lei e promove oportunidades para todas as pessoas.

Para o Judiciário é imprescindível o acompanhamento da mobilidade social, com um olhar sob um viés ético dotado de empatia e sensibilidade, no sentido de se adequar à evolução continuada e as consequências desta transformação.

Assim, como forma de buscar a adaptação social, o Poder Judiciário criou, por meio da Resolução n.º 70, de 2009 (Conselho Nacional de Justiça, 2009), metas nacionais de nivelamento, dentre as quais se destaca a Meta 2 que determinou aos tribunais que identificassem e julgassem os processos judiciais mais antigos. O objetivo principal dessas metas de nivelamento seria proporcionar maior agilidade e eficiência processual, melhorar a qualidade dos serviços e ampliar o acesso do cidadão à justiça, atendendo aos princípios constitucionais de acesso à justiça e de razoável duração do processo, para isso, desencadeou várias ações para internalizar e institucionalizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos na Agenda 2030 (LAMPERT, 2021, pag. 467/484):

O desafio de contribuir para o desenvolvimento, após a adoção da Agenda 2030 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, tem sido objeto de discussão e desmembramento em indicadores especialmente pelo Poder Executivo (por meio do IBGE e do Ipea, mediante adequação das metas globais para as metas nacionais). Sendo o Estado Brasileiro uno, contudo é certo que tais objetivos constituem responsabilidade transversal em relação às instituições dos países signatários, tocando, de especial forma, também ao Poder Judiciário, mormente tendo-se em conta o ODS de número 16. Na medida em que a promoção da Justiça, paz e instituições eficazes passa a compor um dos ODS, a necessidade de acesso e mensuração daquilo que é produzido pelo Poder Judiciário passa a ser elemento essencial à verificação do cumprimento da Agenda Global pelo Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Nesse caminhar, ao Investir em políticas públicas que ampliem o acesso à justiça, alinhadas aos princípios da ODS 16⁷, um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e

7 ODS 16 - 16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; 16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

sustentável está sendo lançado, onde todos possam exercer plenamente seus direitos e contribuir para o desenvolvimento global.

O Poder Judiciário brasileiro está adotando novas práticas e rompendo com paradigmas, possibilitando dessa forma promover sua atividade, fim que é considerada constitucionalmente como essencial. Assim, consegue atender aos interesses dos jurisdicionados bem como preservar o próprio Estado Democrático de Direito, ao garantir o acesso à justiça de forma efetiva a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional. (LIMA; SILVA. 2022; p.10862)

O Judiciário brasileiro, está evoluindo ao investir em programas e projetos que visam as reformas tecnológicas e de inovação, pois são primordiais para o desenvolvimento sustentável, contribuindo para o fortalecimento da paz, justiça e instituições eficazes: “Poder Judiciário no Brasil está buscando medidas para garantir o acesso efetivo à justiça, não obstante a demanda crescente de ações judiciais verificadas a cada ano, e assim também cumprir com o ODS 16 da ONU.” (LIMA; SILVA, 2022)

A disseminação de informações por meio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o acesso público a dados e a disponibilidade de informações abertas, confiáveis, atualizadas e de alta qualidade são elementos essenciais para avaliar o progresso público e verificar, de forma estatística, se o país está alinhado aos objetivos da Agenda 2030.

O CNJ, preocupado com a integração do Poder Judiciário às metas da sustentabilidade previstas pela Agenda 2030, registrou a Portaria n. 133, de 28/09/2018, a qual Instituiu o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das demandas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, dando início a este desafio, sendo aprimorada pelas Portarias 72/2019 e 55/2020, tendo a função de elaborar relatórios semestrais de dados.

4 DADOS ESTATÍSTICOS

4.1 ESTRUTURA DOS TRIBUNAIS

Corroborando com o estudo, o Relatório Justiça em Números 2024, na sua 21ª Edição do CNJ, reúne informações dos 91 órgãos do Poder Judiciário⁸. Desde o ano de 2004 a publicação tem sido uma importante fonte de dados sobre as atividades judiciais, abrangendo informações cruciais como

8 O Poder Judiciário brasileiro é composto por cinco segmentos de justiça, quais sejam: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial. Os quadros a seguir apresentam um sumário explicativo das competências e da estrutura de cada ramo de justiça. Além do Supremo Tribunal Federal, há ainda quatro Tribunais Superiores: STJ, STM, TSE e TST.

despesas, arrecadações de receitas, dados sobre o quadro de pessoal, além de um panorama detalhado sobre os processos em trâmite no sistema de justiça.

4.2 AS PESSOAS QUE FAZEM A JUSTIÇA

As estatísticas sobre corpo funcional e infraestrutura da Justiça estão embasadas no Sistema MPM que angaria, mês a mês, os dados de pessoas e estruturas da Justiça. A partir do referido sistema, foi desenvolvido um Painel de “Dados de Pessoal do Poder Judiciário”, que permite acompanhar, de forma contínua e permanente, a evolução dos resultados nos tribunais.⁹

- ⇒ Os tribunais brasileiros contam com a atuação de 446.534 profissionais³, entre magistrados e magistradas, servidores e servidoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias. Esse contingente é maior que a população das capitais de cinco estados brasileiros: Amapá (Macapá), Roraima (Boa Vista), Acre (Rio Branco), Espírito Santo (Vitória) e Tocantins (Palmas).
- ⇒ Ao todo, são 15.646 unidades judiciárias, sendo 12.735 especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 juízos únicos. Os juízos únicos estão localizados em comarcas brasileiras com apenas uma vara e que abarcam competências diversas.
- ⇒ As despesas da Justiça em 2023 foram de R\$ 132,8 bilhões, o que representa 1,2% do PIB ou 2,38% dos gastos totais da União, dos estados, do DF e dos municípios. Já a arrecadação de receitas públicas, por meio do Judiciário, totalizou R\$ 68,74 bilhões, montante correspondente a 52% das despesas de toda a Justiça.¹⁰

4.3 ROTINAS DIGITAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA

Ao final de 2023, 90,6% dos processos em tramitação na Justiça eram eletrônicos. No ano, 99,6% dos casos novos ingressaram eletronicamente. Em 15 anos, foram protocolados 253,3 milhões de casos novos em formato eletrônico.

- 79,3% unidades judiciárias de primeiro grau comportam o Juízo 100% Digital. Há 49 tribunais com 100% de adesão a esse modelo de atendimento criado pelo CNJ, em que todos os atos processuais são praticados de modo remoto.

⁹ O Painel, que está disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>

¹⁰ Força de Trabalho – Magistrados e Magistradas: 18.265; Servidores(ras): 275.581; Unidades Judiciárias pelo Brasil: 15.646; Unidades Especializadas de Competência Exclusiva: 9.466; Juízos Únicos: 1.908. População Brasileira que reside em Municípios sede da Justiça Estadual: 88,3%.

- Existem 21.751 pontos de balcão virtual em funcionamento, permitindo acesso remoto, direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das varas em todo o país.
- 418 pontos de inclusão digital (PID)¹¹ oferecem espaço equipado com computadores e câmeras para a prática de atos processuais, como depoimentos por sistema de videoconferência. Fonte: Justiça em Números 2024, p. 28

Conforme consta dos Dados Estatísticos do Relatório Justiça em Números de 2024 em que foi feita uma comparação dos últimos quinze anos (abrangendo o período de 2009 a 2023), verificou-se que até o ano de 2023:

⇒	Em 15 anos, 253,3 Milhões de casos já chegaram ao formato eletrônico;
⇒	90,6% dos processos já estão em tramitação eletrônica em 2023;
⇒	3 anos e 5 meses é o tempo médio do processo eletrônico em comparação com o processo físico que levava 12 anos e 4 meses para ter respostas às demandas.

Fonte: Relatório Justiça em Número 2024, p. 28

Durante o ano de 2023, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 35,3 milhões de processos e foram baixados 35 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 9,4%, com aumento dos casos solucionados em 6,9%. Tanto a demanda pelos serviços da justiça brasileira, como o volume de processos baixados tinham reduzido em 2020, mas voltaram a subir a partir do ano de 2021. Esse volume expressivo de ações ilustra a alta demanda do sistema judiciário brasileiro e a necessidade de recursos adequados para garantir a eficiência do serviço prestado à sociedade.

O total de processos ingressados atingiu o maior valor da série histórica no último ano. O número de casos baixados no ano de 2023 foi o segundo maior da série histórica, com quantitativo de processos solucionados um pouco inferior somente ao verificado em 2019. Fonte: CNJ - Justiça em Números, 2024

Segundo o relatório, a seção “Acesso a Justiça” (p. 144), trata da demanda da população pelos serviços da justiça e das concessões de assistência judiciária gratuita pelo judiciário do país.

“Em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023. Houve aumento em 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais; excluídas da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.

11 Pontos de Inclusão Digital -PID – Espaço equipado com computadores e câmeras para a prática de atos processuais, que podem ofertar também serviços de outros órgãos, de perícia médica e cidadania.

Os mesmos dados por tribunal, verificou-se que o estado de Minas Gerais, apesar de possuir tribunais de grande porte (TJMG, TRT3 e TRE-MG), é, entre os do mesmo porte, o que apresenta a menor demanda por cem mil habitantes, salvo o TRE-MG, que ocupa a terceira posição.

Na Justiça Estadual, o TJRO é o tribunal mais demandado (15.510) e o TJPA figura como o menos demandado (5.040). Na Justiça trabalhista, os índices variam de 466 (TRT16 – Maranhão) a 2.510 (TRT2 – São Paulo). Na Justiça Federal, o único Tribunal com demanda acima de três mil casos por cem mil habitantes é o TRF da 4ª Região, que abrange os estados da Região Sul do país.

Os processos arquivados e que tiveram concessão de assistência judiciária gratuita com o número de habitantes. Verifica-se uma diminuição na série histórica em 2020, com oscilação até o ano de 2023, chegando a 2.487 arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se a preocupação com a garantia de um efetivo acesso à justiça não é recente. Trata-se de um direito humano fundamental e um elemento central para o exercício pleno da cidadania, consolidando-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse anseio por acesso à justiça, vem sendo negligenciado durante anos. Porém nas décadas, de 1960 e 1970, esse tema ganhou destaque internacional, especialmente com o Projeto de Florença, liderado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Esses autores contribuíram significativamente para a discussão ao introduzirem as ondas renovatórias do acesso à justiça, que buscavam ampliar e modernizar os meios de assegurar esse direito fundamental. Entre as propostas apresentadas, destacava-se a necessidade, uma medida essencial para tornar o Direito mais acessível ao cidadão comum – o principal destinatário do processo, reforçar o vínculo com os mecanismos legais que protegem seus direitos.

O acesso à justiça, como direito humano fundamental, é essencial para a construção de sociedades justas, pacíficas e inclusivas, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito e um objetivo central do ODS 16 da Agenda 2030. No Brasil, a busca por ampliar esse acesso enfrenta desafios significativos, em especial devido às desigualdades sociais e à exclusão digital, que dificultam a plena participação de todos os cidadãos no sistema de justiça.

A implementação de tecnologias digitais no campo jurídico apresenta-se como uma oportunidade para democratizar o acesso à justiça, promovendo maior eficiência, transparência e inclusão. No entanto, a transição para um sistema digitalizado deve ser acompanhada por políticas públicas abrangentes e inclusivas, que considerem as desigualdades estruturais do país. A capacitação

dos operadores do direito, o letramento digital da população e a simplificação da linguagem jurídica são medidas indispensáveis para tornar os serviços judiciais mais acessíveis e compreensíveis.

Por outro lado, é de fundamental importância reconhecer que a informatização, por si só, não é suficiente para superar todas as barreiras. A exclusão digital, agravada pela desigualdade no acesso à internet e à tecnologia, exige soluções que combinem inovação tecnológica com sensibilidade social. Apenas com a eliminação de barreiras financeiras, geográficas, culturais e tecnológicas será possível garantir que o sistema de justiça seja efetivamente inclusivo, atendendo tanto às demandas da população quanto às exigências de desenvolvimento sustentável.

O CNJ tem monitorado o índice de acesso à justiça, descrevendo no anuário Justiça em Números, a capacidade dos tribunais de resolver os conflitos dentro de um tempo razoável e com eficiência.

Os dados estatísticos contribuem para a transparência ativa e a governança democrática, permitindo que a sociedade participe e acompanhe o desempenho dos órgãos responsáveis pela justiça. Ao fornecer esses indicadores, o Relatório reforça o compromisso do CNJ com a democratização da informação, assegurando que a sociedade tenha acesso ao conhecimento necessário para cobrar melhorias e promover reformas no sistema judiciário.

Averiguou-se também que não se tem mais espaço para o uso de papel e procedimentos rudimentares, a era digital precisa ser utilizada.

Para isso, é importante que haja empatia por parte dos operadores do Direito. É necessário haver uma ruptura na visão de todos os envolvidos. As ferramentas digitais devem ser utilizadas no meio processual como mais um instrumento de acesso à justiça e não um obstáculo.

Com base nisso, apurou-se por meio das estatísticas fornecidas pelo Relatório Justiça em números na sua 21ª Edição que são vários os movimentos em favor da tecnologia:

“Do ponto de vista retrospectivo, o ano de 2023 se revela como um ano de alta produtividade e elevada demanda jurisdicional, com indicadores superiores aos patamares verificados antes da pandemia causada por covid-19, iniciada em 2020. Assim, os anos de 2020 e 2021 foram períodos atípicos, com a população brasileira e mundial acometidas por altos índices de mortes e com as restrições de convívio social impostas. Mesmo com tal situação adversa, os programas instituídos pelo CNJ no âmbito do Programa Justiça 4.0 e a modernização do judiciário viabilizaram a continuidade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça, inclusive naquele período. O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” é um marco de inovação e transformação digital no Poder Judiciário, que criou institutos como o domicílio eletrônico, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), e permitiu a consolidação e qualificação do DataJud. Essas inovações contribuíram para a melhoria da prestação jurisdicional e aumento da produtividade. Em 49 tribunais identifica-se 100% de adesão ao juízo 100% digital, que já abrange 79,3% do total das serventias judiciais. Nessas unidades jurisdicionais, os atos processuais podem ser praticados por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento. São 314 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento. Trata-se de instituto que

possibilita a estruturação da justiça de forma mais eficiente, na medida em que a especialização em relevantes matérias do direito passa a ser feita de forma totalmente virtual e sem novas estruturas físicas, gerando economia aos cofres públicos e um tratamento mais qualificado a processos de determinadas matérias abrangidas por esses núcleos. (Fonte: Justiça em Números, 2024)

Diante das inovações adotadas pelo Poder Judiciário, com foco no cidadão e no descongestionamento processual, o direito à justiça consolida-se como um direito fundamental e dever do Estado.

É fundamental destacar a relação entre o acesso à justiça e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) da Agenda 2030, que visa promover sociedades justas, pacíficas e inclusivas. A garantia do acesso à justiça contribui para a redução das desigualdades, o fortalecimento das instituições e a promoção de um Estado de Direito.

Sugere-se a continuidade das pesquisas sobre o tema, com foco na evolução e no impacto real das políticas públicas que incentivam o consenso e a resolução de conflitos. Estudos comparativos entre os Tribunais de Justiça do país também são relevantes para identificar as melhores práticas e desafios. A implementação de políticas públicas eficazes para o acesso à justiça requer uma abordagem multidisciplinar, como: investimento em tecnologia, capacitação de servidores, simplificação dos procedimentos e a promoção da cultura de paz, para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Os estudos e as perspectivas demonstram que a utilização de técnicas inovadoras para o acesso à justiça como o Juízo 100% Digital e a Justiça 4.0, que serão objetos de estudos futuros, integram-se com as inovações tecnológicas já existentes para a consolidação do Estado Democrático de Direito e o aprimoramento da experiência do usuário. A informatização do Poder Judiciário no Brasil revela seu potencial transformador, não apenas como uma ferramenta processual, mas como um catalisador de mudanças culturais e institucionais na Administração Pública.

O acesso à justiça é um direito fundamental que exige uma atuação constante do Estado para garantir sua efetividade. As inovações tecnológicas e as políticas públicas voltadas para a resolução de conflitos representam um caminho promissor para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, justo e acessível a todos em todos os níveis.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. UN Free & Equal: Global Campaign to Promote Equal Rights People for LGBTI People. 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/sexual-orientation-and-genderidentity/un-free-equal-global-campaign-promote-equal-rights-lgbti-people>. Acesso em: 10 dez. 2024.

AMARAL, Fábio Formiga do. Justiça Digital: O Papel da Tecnologia no Sistema Jurídico Moderno. Revista Ilustração, v. 5, n. 6, p. 3-25, 2024. p.14.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. Publicada no DOU de 05.10.1988. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição de 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 mai.2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Publicada no DOU de 31.12.2004. Planalto. Sítio oficial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jul. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. DataJud: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2018. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado140253202012105fd22a8dcabdd.pdf>. Acesso: em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 12 dez 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça. Juizados especiais e ação civil pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2009. *Resolução 70*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=118>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2020. Caderno de Orientações para Formulação das Metas Nacionais do Poder Judiciário – 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/ploads/2019/05/2916e18870b20eb3b3c1efd220619b75.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. 448 p.: il. ISBN: 978-65-5972-140-51. Poder Judiciário, estatística 2. Administração pública, estatística 3. Administração da Justiça, Brasil I. Título. Acesso em: 10 dez. 2024.

GOMES, W. Participação política online: questões e hipóteses de trabalho. In: MAIA, R. C. M; GOMES, W. e MARQUES, F. P. J. A. (Orgs.) Internet e participação política no Brasil. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 19-46.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Impacts of COVID-19 on justice systems. 2020. Disponível em < <https://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/>>. Acesso em 14 dez. 2024.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Panorama Estrutural do Livro. v. I (uma nova pesquisa global). 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em 10 nov. 2024.

LAMPERT, Adriana ; Oliveira da Silveira, Vladimir. Universidade Federal da Mato Grosso do Sul – UFMS: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), ISSN-e 2175-2168, Vol. 13, Nº. 3, 2021 (Exemplar dedicado a: Setembro/Dezembro), págs. 467-484. Acesso em 07 dez. 2024.

LIMA, Thiago Tristão; SILVA, Marcela Pereira da. Acesso efetivo à justiça: poder judiciário e ODS 16 da ONU. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 2, p.10850-10865, fev. 2022.

MOREIRA, Tássia Rodrigues. O uso da tecnologia para o aprimoramento do acesso à justiça dos assistidos do SAJ/UFPEL: entre a vulnerabilidade e a efetivação. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pelotas. Disponível em: <https://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/9884>. Acesso em 12 dez.2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da Justiça. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHIAVI, Mauro. Direito processual do trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *Revista de Direito Brasileira*. v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 13 dez. 2024.